



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 071 /2016

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.9.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/3245/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517360-8

AUTUANTE: MARIA CRISTINA MOREIRA DIAS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E
JAGUARUANA GÁS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO FISCAIS-DIEF. O Contribuinte deixou de registrar na DIEF notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas nos exercícios 2011 e 2012. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastadas as preliminares de extinção e nulidade suscitadas pela recorrente, haja vista que o fundamento do pedido -falta de provas e consequente cerceamento do direito de defesa- não se sustenta diante das provas embutidas em CD anexo ao processo, cuja cópia fora entregue ao contribuinte. Infração caracterizada nos autos com penalidade prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, nos exercícios de 2011 e 2012.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – janeiro/2011 a dezembro/2012 e o valor da multa – R\$131.167,14.

Nas Informações Complementares (fls.03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo (R\$1.311.671,08) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandando de Ação Fiscal nº 2015.10034 (fls.5), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.11523 e o respectivo anexo (fls.06/07), cópia do Aviso de Recebimento – AR relativo ao MAF e Termo de Início de Fiscalização (fls. 08), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.16738 (fls,09), Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fls. 10), envelope com o CD da ação fiscal (fls. 11), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.18099 (fls. 13).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.14), em 15 de dezembro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 18 de dezembro do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 14), para as devidas providências.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa abaixo reproduzida:

“OMISSÃO DE DADOS NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS – DIEF. O contribuinte deixou de declarar algumas entradas interestaduais na DIEF ocorridas nos períodos fiscalizados, 2011 e 2012. A infração se comprova através da circularização de informações contidas nos sistemas de controle da SEFAZ, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/96. A parcial procedência decorre da mudança da penalidade indicada na inicial com a aplicação de multa específica à infração. DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE. AUTUADO REVEL. REEXAME NECESSÁRIO”.

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 30 a 40) e apresenta seus questionamentos, que em apertada síntese seguem relacionados abaixo:

1. “... que os valores apresentados pelo nobre auditor fiscal não estão provados. Não há nos autos cópia de nenhum documento que corrobore os valores lançados pelo mesmo, não se sabe onde o mesmo obteve tais informações para compor as planilhas por ele elaboradas”. (fls. 32);

2. “A ausência de documentos probatórios da suposta infração assacada ao contribuinte acarreta ainda violação ao princípio constitucional à

ampla defesa, pois o contribuinte não tem como contrapor os dados apresentados pela Autoridade Fiscal" (fls. 37).

Em face dos questionamentos relacionados acima, a empresa pugna primeiramente pela EXTINÇÃO do feito fiscal (item 1) e traz a lume as Resoluções 141/2009 e 691/2005 da 1ª Câmara de Julgamento, ambas agasalham decisão de extinção por falta de provas. Também requer NULIDADE da ação fiscal (item 2) e apresenta como premissas as Resoluções 106/2009 – 1ª Câmara de Julgamento e a 084/2008 – 2ª Câmara de Julgamento, ambas tratam acerca da falta de provas da acusação fiscal.

Por meio do Parecer nº 17/2016 (fls.45 a 51), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário a declaração das nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação nos termos da decisão de 1ª Instância, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 52.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração acerca da falta de declaração de notas fiscais de entradas na DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais, nos exercícios 2011 e 2012, no montante de R\$1.311.671,08.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa autuada em face das informações prestadas por esta última na DIEF.

É verdade que a autoridade fiscal não juntou aos autos cópias das notas fiscais em questão, tampouco imprimiu o relatório das notas fiscais de entrada que não foram declaradas na DIEF. No entanto, todas as informações acerca do trabalho fiscal que sustenta o lançamento em questão estão contidas no CD anexo às fls. 11 dos autos, o qual foi entregue ao contribuinte, conforme registrado nas Informações Complementares (fls.03).

Diante dessa circunstância, não pode ter guarida os pedidos de extinção e de nulidade levantados pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta a relação das notas fiscais que motivaram a autuação, cada uma delas com indicação da razão social do emitente, do número da nota fiscal, da data da emissão e do valor total da operação. Este fato demonstra que há provas nos

autos acerca da infração denunciada, o que afasta a tese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Tanto nos autos como em consulta aos sistemas DIEF e SPED, restou patente a ausência de comprovação da regular declaração das notas fiscais em questão em ambos os sistemas, fato que configura infração ao artigo 1º do Decreto nº 27.710/2005 e art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 27/2009 (DIEF) e 276-A, § 3º, do Decreto nº 24.569/97 (SPED).

No mérito, restou configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja, falta de declaração de notas fiscais na DIEF, fato tipificado como infração a legislação do ICMS com penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, que por ser menos gravosa a sanção sugerida pelo autuante (art. 126) prevalecerá como a penalidade aplicada ao caso.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades suscitadas, e, no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$1.311.671,08

MULTA: R\$65.583,55 (5%)

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E JAGUARUANA GÁS LTDA. e **RECORRIDO** AMBOS.

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, após afastar as preliminares de nulidade/extinção nele suscitadas por entenderem que não ficou configurado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, **no mérito**, resolvem negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL-CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 16 de Novembro de 2016.

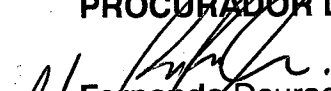

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA